

Institui normas para a concessão de auxílios e subvenções e das outras providências.

HEITOR PADRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º - As concessões de auxílios e subvenções, pelo Município, obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei, e somente serão concedidos se a entidade beneficiada fizer prova:

- I - de existência legal;
- II - de que não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III - de que os cargos de direção são gratuitos;
- IV - de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V - balanço e relatório do último exercício.

ART. 2º - Os auxílios e subvenções regulados por esta Lei só poderão ser concedidos a entidades culturais, educativas, assistenciais e desportivo-amadoristas.

ART. 3º - O Executivo Municipal, atendendo as disponibilidades financeiras, fará constar, nos Orçamentos anuais, verba global para atender as despesas decorrentes desta Lei.

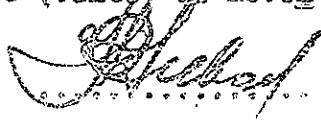
ART. 4º - Os auxílios e subvenções serão concedidos, obedecendo ao plano anual aprovado em Lei.

ART. 5º - As entidades interessadas deverão requerer o benefício desta Lei até 30 de setembro de cada ano, para ser incluído no plano de auxílios e subvenções do ano seguinte, solicitando seu cadastramento no Município e fazendo prova dos requisitos estabelecidos no artigo 1º.

ART. 6º - Para fins de selecionamento das entidades, e fixação do montante a ser distribuído a cada uma das habilitadas, o Executivo nomeará uma comissão de 3 (três) ou 5 (cinco) membros, sendo um representante do Prefeito, que a presidirá e demais representantes da comunidade (categorias profissionais, entidades de serviço ou associações que poderão ser desde logo indicadas).

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de que trata este artigo, limitada ao montante destinado a auxílios e subvenções apreciará os pedidos, sugerindo, em relatório ao Prefeito, até 31 de outubro, a importância que a cada entidade deverá ser destinada, levando em conta para fixação, primordialmente, a repercussão ou expressão dos serviços prestados pela entidade peticionária, na comunidade.

ART. 7º - O Prefeito Municipal, de posse do relatório decidirá e elaborará projeto de lei arrolando as entidades beneficiadas e respectivos valores de auxílio e subvenções a serem concedidos, estabelecendo o plano, que será encaminhado à Câmara até 20 (vinte) de novembro.



PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum auxílio ou subvenção poderá ser concedido fora do plano, a não ser em casos excepcionais, através de Lei.

ART. 8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - auxílio, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivados diretamente da dotação destinada por Lei;
- II - subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

ART. 9º - Tratando-se de instituições de alta tradição ou oficiais como a Santa Casa de Misericórdia e Hospital Psiquiátrico São Pedro, poderá o Prefeito, ex-offício, encaminhar à Comissão a inclusão no plano de subvenções, determinando o valor e os anos a serem abrangidos.

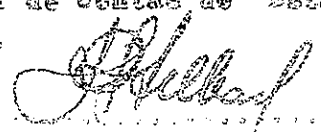
ART. 10º - As entidades beneficiadas com auxílios e subvenções deverão prestar contas, até 31 de maio do exercício seguinte, das auxílios e subvenções recebidos, que constará de:

- I - declaração expressa que a importância recebida foi realmente aplicada obedecendo as fins a que se destinava, e de que tenha sido escriturada nos registros contábeis próprios;
- II - declaração de que o Conselho Fiscal ou órgão equivalente aprovou a aplicação do auxílio ou subvenção;
- III - mapa de discriminação das despesas do auxílio ou da subvenção, indicando a data, valor, nome do credor, e, resumidamente, de que constaram essas despesas;
- IV - na hipótese da entidade beneficiada possuir saldo disponível, indicação expressa de seu valor e do estabelecimento de crédito em que o mesmo se encontra depositado.

§ 1º - No caso do inciso IV deste artigo, a entidade deverá declarar a destinação que será dada ao saldo, bem como o prazo de sua aplicação, que nunca deverá ultrapassar a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 31 de maio do exercício seguinte ao do recebimento.

§ 2º - Aplicado o saldo, deverá a entidade, dentro de 30 (trinta) dias, remeter ao Município a comprovação respectiva, ou, não o utilizando, recolher, dentro do mesmo prazo, a quantia correspondente, aos cofres municipais.

ART. 11 - A Diretoria da Fazenda do Município de posse desses elementos os examinará e lavrará um termo de fiscalização, e só após o exame desse documento por parte do Tribunal de Contas do Estado poderá a Prefeitura expedir a quitação devida.



ART. 12 - A documentação comprobatória das despesas não será remetida à Prefeitura, permanecendo na entidade, à disposição do Tribunal de Contas para os exames que julgar convenientes.

ART. 13 - A seu critério e excepcionalmente, poderá o Tribunal de Contas requisitar a documentação referida nos artigos 9º e 12, para exame, devolvendo-o oportunamente.

ART. 14 - As entidades ficam obrigadas a exibir a documentação comprobatória dos gastos ou dos depósitos bancários, aos funcionários do Tribunal de Contas, que forem credenciados para realizar exames "in loco", bem como atender a requisição dos documentos de despesa, quando o Tribunal a solicitar.

ART. 15 - As entidades que deixarem de comprovar a aplicação do numerário recebido, dentro do prazo fixado, ou que tiverem a sua comprovação rejeitada pelo Tribunal, não poderão, sem prejuízo das demais cominações cabíveis, receber novos auxílios, ficando seus dirigentes sujeitos às penalidades legais (Decreto-Lei Federal de nº 41/65).

ART. 16 - Na aplicação desta Lei, serão respeitadas as condições em vigor, aprovadas através de Lei, ficando, porém, os mesmos meios às exigências das demais entidades beneficiadas com auxílios e subvenções, constante do artigo 10º.

ART. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai, 27 de outubro de 1970.


HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal